



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430420**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093057-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante FLAVIO RICARDO BASAN CAVINATTI, é agravado THEO TRANSPORTES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de instrumento nº 2093057-67.2025.8.26.0000**

Comarca: Espírito Santo do Pinhal – 1ª Vara

Agravante: FLAVIO RICARDO BASAN CAVINATTI

Agravado: THEO TRANSPORTES LTDA

M.M. Juízo “a quo”: Roseli Jose Fernandes Coutinho

Voto nº 8708

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.**

**1. OBJETO RECURSAL.** Insurgência da parte autora em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que possui renda incompatível com o benefício.

**2. JUSTIÇA GRATUITA (PESSOA JURÍDICA).** Afastada. A hipossuficiência financeira não se presume, mas depende de eficaz comprovação por meio da juntada de documentos idôneos. Conjunto probatório que não corrobora com a alegação de hipossuficiência financeira declarada. Exegese da Súmula nº 481 do C. STJ.

**3. RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FLAVIO RICARDO BASAN CAVINATTI, nos autos de embargos à execução opostos em face de THEO TRANSPORTES LTDA, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas, em determinado prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio. Afirma que juntou todos os documentos que comprovam a hipossuficiência, pois enfrentam dificuldades financeiras, em virtude de prejuízos suportados nos últimos tempos.

É o relatório.

A hipótese comporta desde logo o julgamento.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso,

independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)*

### **1. Objeto do agravo**

A r. decisão agravada (fls. 77/79 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*SION TRADE COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA opôs embargos de declaração (fls.73/76) suscitando obscuridade na decisão de fls.60 que determinou o recolhimento da taxa judiciária. Aduziu que apesar da impugnação da embargada, a justiça gratuita não poderia ter sido*

*revogada, uma vez que a paralisação das atividades empresariais do Embargante, em virtude da situação cadastral baixada, demonstram a inexistência de receita, o que justificaria o deferimento/manutenção das benesses da justiça gratuita. Ademais, a impugnação apresentada com a contestação é genérica, pleiteando pela concessão do benefício.*

*Decido.*

*Conheço dos embargos porque tempestivos. rejeitando-os, contudo, por não vislumbrar no julgado os vícios apontados pela embargante.*

*A decisão de fls.33 determinou a comprovação da gratuidade processual com ajuntada de cópia da última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. Tal documento não veio aos autos, sendo deferida a gratuidade com base apenas no fato do CNPJ da embargante estar baixado perante a Receita Federal. Posteriormente, diante da impugnação à gratuidade apresentada pelo embargado, o benefício foi revogado, determinando-se o recolhimento das custas iniciais (fls.60).*

*Nos termos da súmula nº 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

*Reitero que a última declaração de IR da pessoa jurídica não foi juntada. Consigno ainda que a jurisprudência mais recente deste E.TJSP tem entendimento de que o simples fato da pessoa jurídica estar inapta não constitui elemento suficiente para deferir-se a gratuidade. No caso concreto, não há elementos para se afirmar que a empresa tenha sido dissolvida, pois, conforme a manifestação de fls. 36/37 e ficha de fls.09, o Senhor Flávio passou a ser o único sócio-administrador da empresa.*

*(...)*

*Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada por este juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Ademais, quando da análise do*

*pedido, todos os elementos trazidos à colação, foram analisados.*

*Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada nos autos.*

*Aguarde-se o prazo de quinze dias para recolhimento da taxa judiciária, certificando-se.*

*Intime-se.”*

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

## **2. Gratuidade da pessoa jurídica**

Conforme orientação da Súmula nº 481 do C. STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Deste modo, deve a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo, comprovando que realmente necessita da benesse legal.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Inconformismo do Autor. Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Inconformismo. Não acolhimento. **Concessão da benesse pretendida à pessoa jurídica condicionada à prova cabal de incapacidade financeira.** Súmula nº 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Argumento de deferimento de recuperação judicial não basta, por si só, para garantir a concessão da justiça gratuita. Precedente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214244-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023,*

g.n).

No presente caso, há elementos suficientes que contradizem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, já que não se desincumbiu do ônus, apesar de intimada.

Embora o comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 9 dos autos de origem) traga a informação de que a pessoa jurídica esteja com a situação cadastral baixada, pelo motivo “inexistência de fato”, na certidão da JUCESP, emitida em 21/03/2024, (fls. 10/11 dos autos de origem), não há evidências de encerramento da empresa.

Apesar disso, a parte agravante não trouxe nenhum documento contábil referente à operação empresarial, mesmo que não haja elementos indicando seu encerramento.

Os autos de infração de fls. 106/116 do recurso foram autuados em 16/12/2022 e 14/12/2022, de modo que estão desatualizados e não refletem a atual situação financeira da pessoa jurídica agravante.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência das partes agravantes, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator